SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2282858 - RS (2026/0246306-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	RICARDO DE FARIAS CUNHA
ADVOGADO	:	LEONARDO DA CUNHA BARRIOS - RS080379
RECORRIDO	:	GBOEX-GREMIO BENEFICENTE
ADVOGADOS	:	MARCELO BARRETO LEAL - RS053815
		PEDRO TORELLY BASTOS - RS028708
		MARCONNI CHIANCA TOSCANO DA FRANCA - DF020772
		TATHIANA CONDE VILLETH COBUCCI - DF030398

EMENTA

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. LEGITIMIDADE PASSIVA. TEORIA DA APARÊNCIA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul que, em apelação cível, extinguiu a ação de cobrança sem resolução do mérito por ilegitimidade passiva da entidade previdenciária.
2. A controvérsia versa sobre cobrança de crédito reconhecido em processo administrativo da seguradora em liquidação extrajudicial, redirecionada ao controlador integrante do mesmo grupo econômico.
3. O Juízo de primeiro grau julgou procedente o pedido de cobrança.
4. A Corte de origem acolheu a ilegitimidade passiva e extinguiu o feito, nos termos do art. 485, VI, do CPC.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. A questão em discussão consiste em saber se, reconhecidos o controle acionário e a integração em grupo econômico, deve-se afirmar a legitimidade passiva do controlador à luz do art. 1.098, I e II, do CC e da teoria da aparência, com afastamento da extinção sem julgamento do mérito.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. O acórdão recorrido diverge da jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, que reconhece a legitimidade passiva de empresa do mesmo grupo

Documento eletrônico VDA59645473 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:13:43
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: e3822e07-707c-4d9c-9c24-b7ad91efb3e7

econômico, em casos análogos envolvendo o GBOEX, pela aplicação da teoria da aparência quando a origem afirma a integração societária.
7. Reconhecida na origem a pertença ao mesmo grupo econômico e o controle acionário, aplica-se a teoria da aparência para afirmar a legitimidade passiva do GBOEX, sem exigir solidariedade contratual ou desconsideração da personalidade jurídica, impondo-se o retorno dos autos para julgamento do mérito.

IV. DISPOSITIVO E TESE
8. Recurso especial provido.
Tese de julgamento: "1. Quando reconhecida na origem a integração em grupo econômico e o controle acionário, aplica-se a teoria da aparência para afirmar a legitimidade passiva da empresa controladora em ação de cobrança. 2. Em tais hipóteses, não se exige solidariedade contratual ou desconsideração da personalidade jurídica para afastar a extinção por ilegitimidade passiva."
Dispositivos relevantes citados: CF, art. 105, III, *a*, *c*; CC, arts. 1.098, I, II, 50, §4º, e 265; CPC, art. 485, VI.
Jurisprudência relevante citada: STJ, Agravo interno no recurso especial n. 2.160.773/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 25/11/2024; STJ, Agravo interno nos embargos de declaração no agravo em recurso especial n. 1.751.754/MG, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 12/6/2023; STJ, Agravo interno no recurso especial n. 1.741.835/RS, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 23/9/2019.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA59645473 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:13:43
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: e3822e07-707c-4d9c-9c24-b7ad91efb3e7

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2282858 - RS (2026/0246306-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	RICARDO DE FARIAS CUNHA
ADVOGADO	:	LEONARDO DA CUNHA BARRIOS - RS080379
RECORRIDO	:	GBOEX-GREMIO BENEFICENTE
ADVOGADOS	:	MARCELO BARRETO LEAL - RS053815
		PEDRO TORELLY BASTOS - RS028708
		MARCONNI CHIANCA TOSCANO DA FRANCA - DF020772
		TATHIANA CONDE VILLETH COBUCCI - DF030398

EMENTA

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. LEGITIMIDADE PASSIVA. TEORIA DA APARÊNCIA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul que, em apelação cível, extinguiu a ação de cobrança sem resolução do mérito por ilegitimidade passiva da entidade previdenciária.
2. A controvérsia versa sobre cobrança de crédito reconhecido em processo administrativo da seguradora em liquidação extrajudicial, redirecionada ao controlador integrante do mesmo grupo econômico.
3. O Juízo de primeiro grau julgou procedente o pedido de cobrança.
4. A Corte de origem acolheu a ilegitimidade passiva e extinguiu o feito, nos termos do art. 485, VI, do CPC.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. A questão em discussão consiste em saber se, reconhecidos o controle acionário e a integração em grupo econômico, deve-se afirmar a legitimidade passiva do controlador à luz do art. 1.098, I e II, do CC e da teoria da aparência, com afastamento da extinção sem julgamento do mérito.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. O acórdão recorrido diverge da jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, que reconhece a legitimidade passiva de empresa do mesmo grupo econômico, em casos análogos envolvendo o GBOEX, pela aplicação da teoria da

Documento eletrônico VDA58764665 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/08/2026 22:15:53
Código de Controle do Documento: ab3a9cc7-79d1-45ee-9a23-19b62fd4820e

aparência quando a origem afirma a integração societária.
7. Reconhecida na origem a pertença ao mesmo grupo econômico e o controle acionário, aplica-se a teoria da aparência para afirmar a legitimidade passiva do GBOEX, sem exigir solidariedade contratual ou desconsideração da personalidade jurídica, impondo-se o retorno dos autos para julgamento do mérito.

IV. DISPOSITIVO E TESE
8. Recurso especial provido.
Tese de julgamento: "1. Quando reconhecida na origem a integração em grupo econômico e o controle acionário, aplica-se a teoria da aparência para afirmar a legitimidade passiva da empresa controladora em ação de cobrança. 2. Em tais hipóteses, não se exige solidariedade contratual ou desconsideração da personalidade jurídica para afastar a extinção por ilegitimidade passiva."
Dispositivos relevantes citados: CF, art. 105, III, *a*, *c*; CC, arts. 1.098, I, II, 50, §4º, e 265; CPC, art. 485, VI.
Jurisprudência relevante citada: STJ, Agravo interno no recurso especial n. 2.160.773/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 25/11/2024; STJ, Agravo interno nos embargos de declaração no agravo em recurso especial n. 1.751.754/MG, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 12/6/2023; STJ, Agravo interno no recurso especial n. 1.741.835/RS, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 23/9/2019.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por RICARDO DE FARIAS CUNHA com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul em apelação cível nos autos de ação de cobrança.

O acórdão foi assim ementado (fls. 780-781):

> DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURADORA EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. RECURSO PROVIDO.
> I. CASO EM EXAME: 1. Apelação cível interposta contra sentença que julgou procedente o pedido de cobrança formulado pelo autor, condenando a ré ao pagamento referente a crédito reconhecido em processo administrativo da Confiança Companhia de Seguros, empresa em liquidação extrajudicial da qual a ré é controladora.
> II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: 1. Há três questões em discussão: (i) prejudicial de prescrição da pretensão do autor; (ii) preliminar de perda do objeto da ação em razão da habilitação do crédito na massa liquidanda; (iii) ilegitimidade passiva da ré para responder por dívidas da seguradora Confiança Companhia de Seguros.

Documento eletrônico VDA58764665 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/08/2026 22:15:53
Código de Controle do Documento: ab3a9cc7-79d1-45ee-9a23-19b62fd4820e

III. RAZÕES DE DECIDIR: 1. A prejudicial de prescrição não merece acolhida, pois a pretensão deduzida não se sujeita ao prazo prescricional ânuo previsto no art. 206, §1º, II, do Código Civil, que regula a relação direta entre segurado e segurador. 2. A pretensão de redirecionamento da cobrança contra o devedor solidário surge no momento em que a insolvência da devedora principal torna incerta a satisfação do crédito, fato consolidado com a decretação da liquidação extrajudicial. 3. A preliminar de perda do objeto também não prospera, pois o fato de o crédito estar arrolado no procedimento de liquidação extrajudicial da devedora principal não impede que o credor busque a satisfação de seu direito perante devedores solidários. 4. A ré é parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda, pois é uma entidade aberta de previdência complementar, sem fins lucrativos, que não possui autorização para operar com seguros e não manteve relação jurídica com o autor. 5. A mera existência de grupo econômico, sem a presença dos requisitos do art. 50 do Código Civil, não autoriza a desconsideração da personalidade jurídica, sendo necessária a caracterização de desvio de finalidade ou confusão patrimonial, circunstâncias não verificadas no caso concreto. 6. A aplicação da teoria da aparência é excepcional e exige a demonstração de que a atuação conjunta das empresas gerou no consumidor uma fundada crença de que estava contratando com todo o conglomerado, prova não produzida nos autos.

IV. DISPOSITIVO E TESE: 1. Recurso provido para acolher a preliminar de ilegitimidade passiva da ré, julgando extinto o feito, nos termos do art. 485, VI, do CPC. Tese de julgamento: 1. A entidade de previdência complementar, ainda que integrante do mesmo grupo econômico de seguradora em liquidação extrajudicial, não responde solidariamente pelos débitos desta quando não há prova de desvio de finalidade ou confusão patrimonial.

_____ Dispositivos relevantes citados: CC, arts. 50, §4º, 206, §1º, II, 265, 275, 405; CPC, arts. 485, VI, 85, §2º, §11; Lei nº 6.024/74, art. 18, alínea "e". Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula nº 581; TJRS, Apelação Cível nº 52099751220238210001, Rel. Eliziana da Silveira Perez, j. 30-10-2025; TJRS, Apelação Cível nº 52067707220238210001, Rel. Ney Wiedemann Neto, j. 31-07-2025; TJRS, Agravo de Instrumento nº 51372415220228217000, Rel. Isabel Dias Almeida, j. 28-09-2022.

Não foram opostos embargos de declaração.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação ao artigo 1.098, I e II, do Código Civil. Alega que o acórdão recorrido reconheceu a integração em grupo econômico e o controle acionário, mas afastou a legitimidade passiva do controlador, quando deveria aplicar a responsabilidade do controlador à luz da teoria da aparência e da atuação integrada.

Sustenta que o Tribunal de origem, ao decidir que a mera integração em grupo econômico não autoriza a responsabilização do GBOEX (com extinção sem

Documento eletrônico VDA58764665 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/08/2026 22:15:53
Código de Controle do Documento: ab3a9cc7-79d1-45ee-9a23-19b62fd4820e

julgamento de mérito por ilegitimidade passiva), divergiu do entendimento do Superior Tribunal de Justiça que reconhece a legitimidade passiva de empresa do mesmo grupo econômico, à luz da teoria da aparência, em casos análogos envolvendo o GBOEX e a Confiança Companhia de Seguros (AgInt no REsp 1.741.835/RS; REsp 2003924/RS; REsp 2.160.773/RS; AgInt nos EDcl no AREsp 1.751.754/MG).

Requer o provimento do recurso para que se seja reconhecida a legitimidade passiva do GBOEX e afastada a extinção sem resolução de mérito; requer ainda, que se seja determinado o retorno dos autos à origem para julgamento do mérito da cobrança e, subsidiariamente, que se seja julgada desde logo a procedência do pedido de pagamento do crédito reconhecido.

Contrarrazões às fls. 963-979.

O recurso especial foi admitido às fl. 985.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a ação de cobrança em que a parte autora, ora recorrente, pleiteou o pagamento, pelo GBOEX, do crédito de R$ 56.700,00 reconhecido em processo administrativo da Confiança Companhia de Seguros, em liquidação extrajudicial, com correção monetária pelo IGP-M e juros legais de 1% ao mês a partir de 19/12/2014.

O Juízo de primeiro grau julgou procedente o pedido, fixando honorários advocatícios em 10% sobre o valor atualizado da condenação.

A Corte de origem reformou a sentença para acolher a preliminar de ilegitimidade passiva do GBOEX e extinguir o feito sem resolução do mérito, nos

Documento eletrônico VDA58764665 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/08/2026 22:15:53
Código de Controle do Documento: ab3a9cc7-79d1-45ee-9a23-19b62fd4820e

termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, fixando honorários em 12% sobre o valor da causa e suspendendo a exigibilidade em razão da gratuidade.

I - Art. 1.098, I e II, do Código Civil

No recurso especial, a parte recorrente alega que o acórdão recorrido reconheceu que o GBOEX detinha 99,8437% do capital da Confiança e integrava o mesmo grupo econômico, mas afastou a legitimidade do controlador para responder pelo débito, quando deveria ter aplicado a responsabilidade do controlador à luz da atuação integrada e da teoria da aparência.

O acórdão recorrido concluiu que a responsabilidade solidária não se presume (art. 265 do Código Civil), não havia disposição contratual estabelecendo solidariedade entre GBOEX e Confiança, e que a mera integração em grupo econômico não autoriza a desconsideração da personalidade jurídica sem prova de desvio de finalidade ou confusão patrimonial (art. 50, §4º, do Código Civil), razão pela qual reconheceu a ilegitimidade passiva. Confira-se (fls. 776-777):

> A questão, portanto, cinge-se a verificar se a lei impõe tal responsabilidade. Embora a parte autora invoque a formação de grupo econômico e a teoria da aparência, tais fundamentos não são suficientes, por si sós, para justificar o redirecionamento da cobrança.
>
> A responsabilidade solidária, nos termos do artigo 265 do Código Civil, não se presume; resulta da lei ou da vontade das partes. No caso em apreço, inexiste disposição contratual que estabeleça a solidariedade entre a GBOEX e a Confiança Companhia de Seguros. O contrato que originou o crédito do autor foi firmado exclusivamente com a seguradora, não havendo participação ou anuência da apelante.
>
> De acordo com o art. 50, §4º, do CC, a mera existência de grupo econômico sem a presença dos requisitos de que trata o caput deste artigo não autoriza a desconsideração da personalidade da pessoa jurídica.
>
> Ou seja, não basta a existência de grupo econômico e a demora ou falta de pagamento de obrigação judicialmente reconhecida para dar ensejo à desconsideração da personalidade jurídica. É imprescindível a caracterização do desvio de finalidade ou confusão patrimonial, circunstâncias estas não verificadas no caso concreto.
>
> O fato de a devedora encontrar-se em processo de liquidação extrajudicial moroso não evidencia desvio de finalidade ou confusão patrimonial, sendo certo que a medida prevista no artigo 50 do Código Civil tem caráter restritivo e excepcional.

Documento eletrônico VDA58764665 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/08/2026 22:15:53
Código de Controle do Documento: ab3a9cc7-79d1-45ee-9a23-19b62fd4820e

> Apesar de fazer parte do mesmo grupo econômico, a GBOEX não é sociedade seguradora e não manteve nenhuma relação jurídica com o autor, e não pode ser responsabilizada por eventuais débitos advindos de outra relação jurídica sem fundamento jurídico para tanto.
>
> Ainda, o autor já se encontra habilitado no Quadro Geral de Credores da liquidação extrajudicial da Confiança Seguro, conforme afirma na petição inicial.
>
> É verdade que o Superior Tribunal de Justiça, em diversos precedentes, tem aplicado a teoria da aparência para reconhecer a legitimidade de empresas do mesmo grupo econômico. No entanto, a aplicação de tal teoria é excepcional e exige a demonstração de que a atuação conjunta das empresas gerou no consumidor uma fundada crença de que estava contratando com todo o conglomerado, e não com uma sociedade específica.
>
> No caso dos autos, não há prova robusta de que o autor, ao contratar o seguro com a Confiança, tenha sido induzido a acreditar que a GBOEX garantia a operação. A utilização de logomarca ou menção ao "Grupo GBOEX" em material publicitário pode criar uma percepção de solidez, mas não tem o condão de, juridicamente, estabelecer solidariedade obrigacional onde a lei não prevê.
>
> Ademais, a imposição de responsabilidade ilimitada à GBOEX pelas dívidas de sua controlada em liquidação extrajudicial geraria um risco sistêmico de graves proporções. A GBOEX, como entidade de previdência complementar, possui milhares de associados que contribuem para seus planos com a expectativa de receberem os benefícios contratados no futuro. Os recursos que compõem seu patrimônio destinam-se a garantir essas obrigações previdenciárias.
>
> Imputar à GBOEX o passivo de outra sociedade, para o qual não possui reservas técnicas constituídas, comprometeria sua própria solvência e, em última análise, prejudicaria o universo de seus próprios consumidores. Tal situação, conhecida como "exceção da ruína", deve ser sopesada, pois a proteção de um credor individual não pode se dar ao custo do colapso de um sistema que ampara dezenas de milhares de outros consumidores. A função social da entidade previdenciária, nesse contexto, deve ser preservada.

Como se observa, na hipótese dos autos, o acórdão recorrido expressamente reconhece a existência de mesmo grupo econômico.

Segundo a jurisprudência desta Corte Superior, deve ser reconhecida a legitimidade passiva da GBOEX em virtude da aplicação da teoria da aparência quando o Tribunal estadual conclui que as empresas pertencem ao mesmo grupo econômico. A propósito:

> AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA. EXCEÇÃO DE RUÍNA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. GBOEX. LEGITIMIDADE PASSIVA. TEORIA DA APARÊNCIA. RECONHECIMENTO.

Documento eletrônico VDA58764665 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/08/2026 22:15:53
Código de Controle do Documento: ab3a9cc7-79d1-45ee-9a23-19b62fd4820e

1. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito e fundamentado suficientemente a decisão agravada, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 489 do CPC/2015.

2. No que diz respeito à tese relativa à aplicação da exceção de ruína, tem-se, no ponto, inviável o debate, pois não se vislumbra o efetivo prequestionamento, o que inviabiliza a apreciação da tese recursal apresentada, sob pena de supressão de instâncias.

3. Esta Corte Superior, em processos análogos envolvendo a sociedade empresária GBOEX, fixou o entendimento de que, tendo o Tribunal estadual concluído que as empresas pertencem ao mesmo grupo econômico, deve ser reconhecida a legitimidade passiva da GBOEX em virtude da aplicação da teoria da aparência.

4. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp n. 2.160.773/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 25/11/2024, DJEN de 29/11/2024, destaquei.)

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. CONTRATO DE SEGURO DE AUTOMÓVEL. LEGITIMIDADE PASSIVA. GRUPO ECONÔMICO RECONHECIDO NA ORIGEM. APLICAÇÃO DA TEORIA DA APARÊNCIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. DISSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. AGRAVO INTERNO PROVIDO. DECISÃO AGRAVADA RECONSIDERADA. AGRAVO CONHECIDO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL NA PARTE CONHECIDA.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, "tendo o Tribunal de origem concluído que as empresas pertencem ao mesmo conglomerado econômico, deve ser reconhecida a aplicação da Teoria da Aparência, a qual é amplamente aceita nesta Corte" (AgInt no AREsp 1.698.883/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 17/11/2020).

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que a responsabilidade solidária entre a corretora e a seguradora ocorre em situações excepcionais, como nos casos de mau cumprimento das obrigações contratuais ou de criação nos segurados da legítima expectativa de serem eles os responsáveis por esse pagamento (teoria da aparência), o que ocorreu no caso.

3. O entendimento adotado no acórdão recorrido colide com a jurisprudência assente desta Corte Superior. Legitimidade reconhecida. Recurso provido.

4. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada e, em novo julgamento, conhecer do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa parte, dar-lhe provimento. (AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.751.754/MG, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 12/6/2023, DJe de 19/6/2023, destaquei.)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PEDIDO REALIZADO NO

Documento eletrônico VDA58764665 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/08/2026 22:15:53
Código de Controle do Documento: ab3a9cc7-79d1-45ee-9a23-19b62fd4820e

CURSO DA DEMANDA. DEFERIMENTO QUE NÃO POSSUI EFEITO RETROATIVO. PRECEDENTES. LEGITIMIDADE PASSIVA.

EMPRESAS DO MESMO GRUPO ECONÔMICO. APLICAÇÃO DA TEORIA DA APARÊNCIA.

POSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

1. O pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, embora a parte possa fazê-lo a qualquer tempo, tendo como justificativa sua condição econômico-financeira, não mudaria a conclusão a que chegou a Corte estadual. Isso porque, segundo o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, a concessão do benefício somente produzirá efeitos quanto aos atos processuais relacionados ao momento do pedido, ou posteriores a ele, não sendo admitida, portanto, sua retroatividade.

2. Tendo o Tribunal de origem concluído que as empresas pertencem ao mesmo conglomerado econômico, deve ser reconhecida a aplicação da Teoria da Aparência, a qual é amplamente aceita nesta Corte.

Precedentes.

3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp n. 1.741.835/RS, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 23/9/2019, DJe de 27/9/2019, destaquei.)

Vê-se, pois, que o acórdão recorrido está em dissonância com o entendimento pacífico desta Corte Superior, impondo-se o provimento do recurso especial para afastar a ilegitimidade passiva da GBOEX-Grêmio Beneficente.

II - Conclusão

Ante o exposto, **conheço do recurso especial e dou-lhe provimento, a fim de afastar a ilegitimidade passiva da GBOEX-Grêmio Beneficente na presente relação jurídica processual, com o retorno dos autos ao Tribunal de origem para novo julgamento da apelação.**

É o voto.

Documento eletrônico VDA58764665 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/08/2026 22:15:53
Código de Controle do Documento: ab3a9cc7-79d1-45ee-9a23-19b62fd4820e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

REsp 2.282.858 / RS

Número Registro: 2026/0246306-5 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50623013020238210001

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: RICARDO DE FARIAS CUNHA
ADVOGADO	: LEONARDO DA CUNHA BARRIOS - RS080379
RECORRIDO	: GBOEX-GREMIO BENEFICENTE
ADVOGADOS	: PEDRO TORELLY BASTOS - RS028708
	MARCONNI CHIANCA TOSCANO DA FRANCA - DF020772
	MARCELO BARRETO LEAL - RS053815
	TATHIANA CONDE VILLETH COBUCCI - DF030398

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - SEGURO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59617393 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:16:47
Código de Controle do Documento: a26fb67e-d79f-410f-a6c4-92a451260a51